



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



PARECER TÉCNICO	Nº 015/2014
------------------------	-------------

ASSUNTO
<ul style="list-style-type: none">• Interpretação do texto do inciso II do artigo 7º do Decreto Estadual 2423-R de 15 de dezembro de 2009, para esclarecimento de dúvidas e padronização do referido dispositivo legal.

MOTIVAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Comunicação Interna nº 107/2013 – 4ª Cia do 1º BBM

REFERÊNCIA NORMATIVA
<ul style="list-style-type: none">• Decreto Estadual 2423-R de 15 de dezembro de 2009;• Decreto nº 56.819 de 10 de março de 2011- São Paulo-SP.

PARECER
<p>A solicitação de parecer técnico pela SAT Cariacica ocorreu devido ao fato da redação dada ao inciso II, Art. 7º do Decreto Estadual 2423-R apresentar ambiguidade, gerando, dessa forma, dúvidas quanto à interpretação do trecho “com até dois pavimentos”, não ficando muito claro se ele é referente à parte residencial da edificação mista ou ao número de pavimentos total da edificação.</p> <p>Para realizar a análise do referido inciso, foi necessário efetuar a correlação com outros itens relevantes do mesmo Decreto e realizar o resgate histórico do processo de formulação do Decreto 2423-R, de modo a atender a finalidade para o qual foi criado.</p> <p>Destaca-se o inciso III no artigo 7º do Decreto 2423-R, que assegura a exclusão das exigências do Decreto para “edificações exclusivamente residenciais com altura igual ou inferior a 6,0 m e cuja área total construída não ultrapasse a 900 m²”. Este inciso permite as edificações residenciais, uni ou multifamiliares, possuírem mais de dois pavimentos (a depender do pé direito de cada uma) e serem isentas das exigências de medidas de segurança previstas no artigo 19 do Decreto 2423-R. Se considerarmos ainda que “na mensuração da altura da edificação não serão considerados o pavimento superior de unidade duplex, ou assemelhado, do último piso da edificação” (Art. 14, Decreto 2423-R), este tipo de edificação poderá ter até quatro pavimentos que estará excluída das exigências do Decreto 2423-R.</p> <p>Temos ainda no inciso I, artigo 7º do Decreto 2423-R o seguinte: “estão excluídas das exigências deste decreto residências exclusivamente unifamiliares”. Este inciso não limita área ou altura da edificação para aplicação da exclusão, restringe apenas que a ocupação seja exclusivamente unifamiliar. Dessa forma, edificações residenciais poderão apresentar altura maior que 9,0 m e área total construída superior a 900 m², que estarão dispensadas de instalar sistemas preventivos, desde que sejam exclusivamente unifamiliares. O Decreto assegurou esta dispensa por haver entendimento, à época de</p>

sua criação, que se tratava de local de baixo risco, com pequena população e por apresentar sérias dificuldades práticas e jurídicas para se adentrar nessas edificações e se fiscalizar a instalação e manutenção dos sistemas preventivos.

A isenção prevista no inciso II do Art. 7º foi trazida da legislação do Estado de São Paulo que estabelece situação semelhante e teve por objetivo atender às características construtivas típicas de nosso Estado, onde, em grande parte dos bairros, as edificações apresentam um comércio no pavimento inferior, a residência do proprietário no pavimento superior com acesso independente e, por vezes ainda, um terraço. A exclusão de que trata o inciso II do Art. 7º foi mantida para a parte residencial unifamiliar por analogia ao inciso I, mas foi criada uma restrição quanto ao seu número de pavimentos, devido ao incremento de risco criado pela ocupação mista (ocupação diversa no pavimento inferior).

Feitas essas considerações, a comissão conclui que o termo “com até dois pavimentos”, descrito no inciso II, Art. 7º do Decreto Estadual 2423-R, refere-se à parte residencial **exclusivamente unifamiliar** localizada no pavimento superior de edificação de ocupação mista e que possuam acessos independentes, sendo que a outra ocupação obrigatoriamente será restrita a 01 (um) pavimento.

Esse é o parecer da Comissão Técnica, SMJ.

Vitória, 24 de fevereiro de 2014.

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA

Lorena Sarmiento Rezende – Cap BM
Membro da Comissão Técnica

Adson Machado Willi – Ten BM
Membro da Comissão Técnica

Leonardo Furieri Matos – Ten BM
Membro da Comissão Técnica

VALIDAÇÃO

Andrison Cosme – Maj BM
Subchefe do CAT

HOMOLOGAÇÃO

Samuel Rodrigues Barbosa – Ten Cel BM
Chefe do CAT